



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:451 — Concede a anulação das colectas de contribuição predial dos anos de 1938 e 1939 aos proprietários de prédios urbanos total ou parcialmente destruídos pelo abalo sísmico que em 21 de Novembro de 1937 se registou nas freguesias de S. Pedro e de Nossa Senhora da Purificação (Santo Espírito), do concelho de Vila do Porto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 29:452 — Substitue por consulados de 4.ª classe os extintos consulados de carreira em Copenhague, Dublin, Montréal, Pointe Noire e Viena.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 29:453 — Organiza a Mocidade Portuguesa das colónias, segundo a orientação e os princípios que informam a Mocidade Portuguesa na metrópole.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:454 — Inclue uma rubrica na tabela II anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, referente a óleos vegetais e animais (depósitos), e substitue uma rubrica da tabela I anexa ao mesmo decreto e referente a petróleo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 29:451

O violento abalo sísmico que em 21 de Novembro de 1937 se registou na Ilha de Santa Maria atingiu gravemente as freguesias de S. Pedro e de Nossa Senhora da Purificação (Santo Espírito), do concelho de Vila do Porto.

As populações afectadas, geralmente constituídas por famílias de trabalhadores rurais e sem recursos, solicitaram auxílio do Governo para a reconstrução ou reparação dos prédios sinistrados e a isenção do pagamento da contribuição predial daquele ano.

Tam justificados clamores mereceram a atenção do Governo, que logo mandou proceder à avaliação dos prejuízos sofridos, e, conhecido o resultado das diligências praticadas, é chegado o momento de solucionar o problema no seu aspecto tributário.

Autoriza-se a anulação *ex officio* das colectas de contribuição predial referentes aos anos de 1938 e 1939; e porque se verifica que há prédios totalmente destruídos e que outros só em parte o foram, as anulações abrangem, no primeiro caso, o rendimento total, com a consequente eliminação dos artigos da matriz predial urbana,

e, no segundo caso, a anulação restringir-se-á à parte do rendimento perdido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a anulação das colectas de contribuição predial dos anos de 1938 e 1939 aos proprietários de prédios urbanos total ou parcialmente destruídos pelo abalo sísmico que em 21 de Novembro de 1937 se registou nas freguesias de S. Pedro e de Nossa Senhora da Purificação (Santo Espírito), do concelho de Vila do Porto.

Art. 2.º As anulações a que se refere o artigo anterior terão por base o rendimento colectável considerado pela comissão permanente de avaliação total ou parcialmente perdido.

§ único. Os prédios totalmente destruídos serão eliminados das matrizes.

Art. 3.º No encontro ou pagamento dos títulos de anulação que se processarem observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos artigos 10.º a 12.º do decreto n.º 19:968, de 29 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto n.º 29:452

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos da última parte do § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:319, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os Consulados de carreira em Copenhague, Dublin, Montréal, Pointe Noire e Viena, extintos pelo decreto-lei n.º 29:319, são considerados como substituídos desde 1 de Janeiro de 1939 por consulados de 4.ª classe.

Art. 2.º Os consulados de 4.ª classe criados por este decreto ficam subordinados aos consulados de carreira pela forma seguinte:

O Consulado em Copenhague fica subordinado ao Consulado Geral em Hamburgo;

- O Consulado em Dublin fica subordinado ao Consulado de 2.^a classe em Liverpool;
- O Consulado em Montréal fica subordinado ao Consulado de 2.^a classe em Boston;
- O Consulado em Pointe Noire fica subordinado ao Consulado de 2.^a classe em Léopoldville;
- O Consulado em Viena fica subordinado ao Consulado de 2.^a classe em Bremen.

Art. 3.º Até 31 de Março de 1939 os Consulados referidos no artigo 1.º arrecadarão as receitas cobradas nos consulados de 4.^a classe que até 31 de Dezembro de 1938 lhes estavam subordinados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 29:453

Considerando a necessidade de organizar a Mocidade Portuguesa das colónias, segundo a orientação e os princípios que informam a Mocidade Portuguesa da metrópole;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Mocidade Portuguesa das colónias, de origem europeia, e à juventude indígena assimilada será dada, de harmonia com a base XI da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, uma organização nacional e pre-militar que estimule a sua devoção à Pátria, o desenvolvimento integral da sua capacidade física e a formação de carácter, e que, inculcando-lhes o sentimento da ordem, o gosto pela disciplina e o culto do dever militar, as coloque em condições de concorrer eficazmente para a defesa da Nação.

§ único. Esta organização denominar-se-á Mocidade Portuguesa (M. P.) e será instituída em cada uma das colónias, abrangendo todos os jovens designados neste artigo, sejam ou não escolares.

Art. 2.º Em execução do disposto no artigo 1.º, a Mocidade Portuguesa promoverá a educação moral e cívica, física e pre-militar dos seus filiados, em harmonia com os princípios consignados no artigo 16.º do regulamento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936.

§ 1.º A M. P. cultivará nos seus filiados a educação cristã tradicional do País, nos termos do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, e em caso algum admitirá nas suas fileiras um indivíduo sem religião.

§ 2.º Em todas as escolas, públicas ou particulares, será destinado um dia útil de cada semana a exercícios colectivos (ao ar livre, sempre que possível) de educação cívica e pre-militar, dentro do quadro geral da M. P.

Art. 3.º A M. P. toma como guias ideais da sua acção os grandes exemplos de Nun'Álvares e do Infante D. Henrique e consagra-se, em activa cooperação, à nova Renascença Pátria.

Art. 4.º A M. P. adopta como símbolo da sua organização, ao lado da bandeira nacional, a de D. João I, glorificada pela primeira Renascença Pátria.

Art. 5.º A M. P. (secção masculina) pertencem obri-

gatoriamente os portugueses, estudantes ou não, desde os sete aos catorze anos, bem como os que frequentam o 1.º ciclo dos liceus, tanto do ensino oficial como particular, e voluntariamente os restantes até à data do alistamento militar.

§ único. Os estudantes filiados na M. P. poderão ser mantidos nos seus quadros até à conclusão do curso, mas nunca além dos vinte e seis anos.

Art. 6.º Os filiados da M. P. são agrupados, com base na idade, em quatro escalões, pela forma seguinte:

- 1.º Lusitos, dos sete aos dez anos completos;
- 2.º Infantes, dos dez aos catorze anos;
- 3.º Vanguardistas, dos catorze aos dezassete anos;
- 4.º Cadetes, dos dezassete anos em diante.

§ 1.º Nas povoações do litoral, de mais acentuada tradição marítima, serão criadas, sempre que possível, formações de lusitos-marinheiros.

§ 2.º A milícia da M. P. é formada unicamente pelos cadetes dos estabelecimentos oficiais de ensino.

Art. 7.º As grandes unidades coloniais designam-se por divisões e as correspondentes às regiões por alas, tendo cada uma destas por patrono um varão ilustre que por feitos especiais esteja ligado à história colonial, e de preferência à respectiva colónia ou região.

§ único. Para efeitos de distinção nos uniformes, as divisões serão assinaladas por uma côr e as alas numeradas dentro de cada divisão.

Art. 8.º Dentro de cada ala e dentro de cada um dos escalões respectivos, os filiados da M. P. serão agrupados nas seguintes formações:

- a) Quinas, compostas por cinco, com um chefe;
- b) Castelos, compostos de cinco quinas;
- c) Bandeiras, compostas de doze castelos;
- d) Falanges, compostas de duas bandeiras.

§ 1.º Por ordem hierárquicamente decrescente existem os seguintes postos de graduados, correspondentes às diversas formações: comandantes de falanges, de bandeira e de castelo e chefe de quina.

§ 2.º As formações, excepto as quinas, serão comandadas por graduados de habilitações especiais, pertencentes, sempre que fôr possível, ao escalão imediatamente superior.

Art. 9.º Os lusitos terão normalmente como centro de actividade a escola ou pôsto escolar e na sua organização observar-se-á, até onde o comporte o seu número, o disposto no artigo precedente.

§ 1.º Para efeitos de deslocações, paradas e actividades eventuais as escolas e postos escolares serão agrupados, tendo em vista as distâncias e as facilidades de transporte, de modo a constituírem todas as formações.

§ 2.º A actividade física dos lusitos, que consistirá essencialmente em marchas e jogos, será ministrada pelo professor primário, que terá também a seu cargo a formação nacionalista, e será auxiliado na formação moral pelo pároco, missionário ou seu delegado.

Art. 10.º É facultativo o uso do uniforme fora de actos oficiais, mas sempre em condições de não ser desprestigiado.

Art. 11.º O uso das insígnias sobre o uniforme é obrigatório ou facultativo.

§ único. É obrigatório o uso do distintivo geral da organização, o da divisão e o da ala a que pertence o filiado, o dos distintivos dos graduados e o do tempo de serviço prestado, e é facultativo o uso de condecorações.

Art. 12.º O uniforme e os distintivos da M. P. serão os mesmos em uso na metrópole, com as modificações constantes do artigo 38.º

Art. 13.º A M. P. adopta a saudação romana como